



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PAÇO MUNICIPAL "PREF. JOÃO URIAS DE MOURA".

0000

## LEI COMPLEMENTAR N.º 128/98 DE 06 FEVEREIRO DE 1.998

"INSTITUI PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA".

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**ART. 1º** - Fica instituído o Plano de Carreira, vencimentos e salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e Cultura, conforme anexos I e VI, desta Lei Complementar.

**ART. 2º** - Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica I, educação de pré-escola, suplência e educação especial.

**ART. 3º** - Para os efeitos desta lei complementar considera-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0003

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto empregos públicos e contratos temporários de mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos públicos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV - Quadro do Magistério: o conjunto de empregos públicos e contratos temporários de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação e Cultura.

**ART. 4º** - O quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - classes de docentes

- a) Professor Educação de Pré Escola
- b) Professor Educação Especial
- c) Professor Educação Básica I.

II - classes de suporte pedagógico:

- a) Vice Diretor;
- b) Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico Municipal.

**ART. 5º** - Além das classes previstas no artigo anterior, haverá no Centro Educacional e de Reabilitação postos de trabalho destinados às funções de Professor de Escola Especial com habilitação em Educação Física, da seguinte forma a ser estabelecida :

**Parágrafo Único** - Fica incluído no Anexo I, no quadro de emprego de Professor de Escola Especial, quatro empregos de Professor de Educação Especial em habilitação em Educação Física ( dois masculinos e dois femininos), exigindo-se para o seu preenchimento Curso Superior em Educação Física.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0004

**ART. 6º** - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Pré Escola, na Pré Escola;

II - Professor de Educação Especial, no Centro Educacional e de Reabilitação;

III - Professor Educação Básica I, de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, e classes do Curso de Suplência I de 1ª à 4ª séries.

**ART. 7º** - Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

**ART. 8º** - Os requisitos para o provimento dos empregos públicos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II, desta lei complementar.

**ART. 9º** - O provimento dos empregos públicos do Quadro do Magistério será feito mediante, concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - Para contratação temporária será obedecida escala de pontuação de experiência e títulos, a ser regulamentada.

**ART. 10** - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente- Pré Escola e Educação Especial, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3(três) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente- Educação Básica I e Suplência I, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0005

com alunos;

b)5 (cinco) horas de trabalho pedagógico das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3(três) em local de livre escolha pelo docente.

**ART. 11** - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**ART. 12** - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

**Parágrafo único:** As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

**ART. 13** - Os empregos públicos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho, correspondente à 40 horas semanais .

**ART. 14** - Evolução funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Magistério.

**ART. 15** - Os integrantes da carreira do Magistério e os contratados temporariamente devidamente habilitados poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I - Pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino, ou

II - Pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.



Parágrafo único: O profissional do Magistério evoluirá nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

ART. 16 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - Professor de Pré-escola. Professor de Educação Especial, Professor de Suplência I, e, Professor de Educação Básica I, mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de licenciatura curta, será enquadrado no nível II; havendo apresentação de diploma ou certificado de curso licenciatura plena, será enquadrado no Nível III; mediante apresentação de curso de aperfeiçoamento ou especialização, em pós-graduação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão do curso de mestrado ou doutorado, no Nível V.

ART. 17 - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

Parágrafo 1º - Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos, pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.



0007

Parágrafo 2º - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais.

Parágrafo 3º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria de Educação e Cultura, através de seus órgãos componentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.

Parágrafo 4º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

Parágrafo 5º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

ART. 18 - Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - Para as classes de Professor de Pré Escola; Educação Especial; Suplência I; Educação Básica I:

- |                |                                 |   |   |
|----------------|---------------------------------|---|---|
| (quatro) anos; | a) do Nível I para o Nível II   | - | 4 |
| (quatro) anos; | b) do Nível II para o Nível III | - | 4 |
| (cinco) anos;  | c) do Nível III para o Nível IV | - | 5 |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

(cinco) anos;	d) do Nível IV para o Nível V	-	5
(quatro) anos;	II - Para as classes de suporte pedagógico:		
(cinco) anos;	a) do Nível I para o Nível II	-	4
anos.	b) do Nível II para o Nível III	-	5
	c) do Nível III para o Nível IV	-	6 (seis)

**ART. 19** - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I - Afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquias, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município;

II - Afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Município;

III - Afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria do Município.

IV - Afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação e Cultura, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério.

V - Licenciado para tratamento de saúde, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

**ART. 20** - O integrante da carreira do Magistério, quando nomeado ou designado para emprego público de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retributivo inicial da nova classe.

**Parágrafo único:** - No caso de funcionário público Estadual que prestar serviço para o município como Vice-Diretor, Diretor ou Coordenador Pedagógico Municipal, receberá a diferença salarial da Prefeitura Municipal.

**ART. 21** - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei complementar compreende



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

**ART. 22** - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei complementar são os fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico EV-CSP, constantes dos Anexos III, IV e V, desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo III- Escala de Vencimentos - Classes Docentes EV-CD, aplicável às classes de Professor de Pré Escola; e Professor de Educação Especial;

II - Anexo IV - Escala de Vencimentos - Classes Docentes EV-CD, aplicável às classes de Professor de Suplência I; e; Professor de Educação básica I

III - Anexo V - Escala de Vecimentos - classes suporte Pedagógico - EV - CSP aplicável às classes de Vice-Diretor, Diretor de Pré-Escola, Diretor de Educação Básica I, e, Coordenador Pedagógico Municipal.

**Parágrafo 1º:** Cada classe de docente é composta de 5 (cinco) níveis de vencimento e cada classe de suporte pedagógico, de 4 (quatro) níveis de vencimento, correspondente o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nessa lei complementar.

**Parágrafo 2º** - Fica garantido ao professor oriundo da Secretaria Estadual de Educação, neste momento de transição, o enquadramento no mesmo nível do Anexo IV em que seria enquadrada na Secretaria Estadual de origem.

**Parágrafo 3º** - Fica vedada a progressão funcional pela acadêmica, constituída da apresentação de títulos já considerados para o enquadramento a que alude o parágrafo anterior.

**ART. 23** - A vantagem pecuniária a que se refere o artigo 21 é o Adicional por tempo de serviço de que trata a Lei Complementar nº 039/91.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 24** - Além da vantagem pecuniária prevista no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei complementar fazem jus aos benefícios instituídos pela C.L.T.

**ART. 25** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

**ART. 26** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 06 de Fevereiro de 1.998.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES**  
Secretária dos Negócios Jurídicos e Tributários

**ELOISA CRUZ PROENÇA**  
Secretária de Educação e Cultura

**FERNANDO PROENÇA**  
Secretário de Recursos Humanos

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

**Amauri de Góes**  
Aux. Secretaria III



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 128/98

### SUBANEXO 1

#### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REF. INÍCIO	REF. FIM	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
PROFESSOR PARA PEMPS	I,II e III	01	07	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	I	01
PROFESSOR PARA O CRIAMOR	I,II e III	01	07	EXTINTO		
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	III	01	07	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	I	01
PROFESSOR PARA O CENTRO DE REABILITAÇÃO	I,II e III	01	07	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	I	01
				PROFESSOR DE SUPLENÇA I	II	01
				PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	II	01

## SUBANEXO 2

#### ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
		REFE RÊNCIA				
DENOMINAÇÃO	TABELA	INICIAL	FINAL	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA
COORDENADOR PEDAGÓGICO	IV	01	07	EXTINTO		
DIRETOR DE ESCOLA	V	01	07	DIRETOR DE PRÉ-ESCOLA	III	2
				VICE DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	III	1
				DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	III	2
				DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	III	3
				COORDENADOR PEDAGÓGICO MUNICIPAL	III	3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR 128/98

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PREENCHIMENTO	REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO
<b>CLASSE DOCENTE</b>		
PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO, ESPECIALIDADE EM PRÉ-ESCOLA OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO OU LICENCIATURA EM PEDAGOGIA, E CURSO DE 180 HORAS/AULAS DA APAE COM HABILITAÇÃO PARA DEFICIENTES MENTAIS, VISUAIS OU AUDITIVOS.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PROFESSOR DE SUPLÊNCIA I	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO, OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO, OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EDUCACIONAL</b>		
VICE -DIRETOR	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, E, TER NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
DIRETOR DE PRÉ-ESCOLA	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, E, TER NO MÍNIMO 04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO II		
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>FORMA DE PREENCHIMENTO</b>	<b>REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO</b>
DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, TER NO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

		MÍNIMO 04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO, E CURSO DE 180 HORAS/AULAS DA APAE COM HABILITAÇÃO PARA DEFICIENTES MENTAIS, VISUAIS OU AUDITIVOS.
DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
COORDENADOR PEDAGÓGICO MUNICIPAL	CONCURSO PUBLICO DE PROVA E TÍTULOS	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO

7013



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 128/98  
ESCALA DE VENCIMENTO- CLASSES DOCENTES- PRÉ-ESCOLA  
E EDUCAÇÃO ESPECIAL

TABELA		-I- 25 HORAS SEMANAIS			
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	430,00	451,50	474,07	497,77	522,65

## ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º  
128/98.  
ESCALA DE VENCIMENTO- CLASSES DOCENTES – EDUCAÇÃO  
BÁSICA I E SUPLÊNCIA I

TABELA		-II- 30 HORAS SEMANAIS			
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	610,00	640,50	672,52	706,15	741,45

## ANEXO V

A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º  
128/98.  
ESCALA DE VENCIMENTO CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA		-III- 40 HORAS SEMANAIS		
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV
1	813,00	853,65	896,33	941,14
2	925,00	971,25	1.019,81	1.070,80
3	1.190,00	1.249,50	1.311,98	1.377,58



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0015

## ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR 128/98.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DE EMPREGO	TABELA	FAIXA	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO
35	PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA	I	1	25 H.	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO, ESPECIALIDADE EM PRÉ-ESCOLA OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
10	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	I	1	25H.	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO, OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E CURSO DE 180 HORAS/AULAS DA APAE COM HABILITAÇÃO PARA DEFICIENTES MENTAIS, VISUAIS OU AUDITIVOS.
04	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIAL COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	I	1	25H.	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
80	PROFESSOR DE SUPLÊNCIA I	II	1	30H.	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO OU LICENCIATURA PLENA
	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	II	1	30H.	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA MAGISTÉRIO OU LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA.
04	VICE-DIRETOR	III	1	40H.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
04	DIRETOR PRÉ-ESCOLA	III	2	40H.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI					
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	TABELA	FAIXA	CARGA	REQUISITOS PARA O



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL 0016

ESTADO DE SÃO PAULO

	DE EMPREGO			HORÁRIA	PREENCHIMENTO
01	DIRETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	III	2	40H.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA TER NO MÍNIMO 04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO E CURSO DE 180 HORAS/AULAS DA APAE COM HABILITAÇÃO PARA DEFICIENTES MENTAIS, VISUAIS OU AUDITIVOS.
04	DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	III	3	40H.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 05(CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO
01	COORDENADOR PEDAGÓGICO MUNICIPAL	III	3	40H.	LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA E TER NO MÍNIMO 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO

Pilar do Sul, 06 de Fevereiro de 1.998.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES**  
Secretária dos Negócios Jurídicos e Tributários

**ELOISA CRUZ PROENÇA**  
Secretária da Educação e cultura

**FERNANDO PROENÇA**  
Secretário de Recursos Humanos

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL**  
DAS PESSOAS NAT. E ANEXOS  
DE PILAR DO SUL - SP  
Este documento foi arquivado hoje  
neste Cartório sob nº 3298  
Pilar do Sul, 06 de Fevereiro de 1998  
Funcionário: *[Assinatura]*

Sônia Aparecida de Goes Gomes Isidoro  
Primeira Substituta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

0017

## ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 128/98  
ESCALA DE VENCIMENTO- CLASSES DOCENTES- PRÉ-ESCOLA  
E EDUCAÇÃO ESPECIAL

TABELA -I- 25 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	430,00	473,00	520,00	572,00	629,20